E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 DATA: 04/06/20
E-PROTOCOLO Nº 16.653.789-4 DATA: 10/06/20
E-PROTOCOLO Nº 16.655.943-0 DATA: 10/06/20
E-PROTOCOLO Nº 16.689.103-5 DATA: 26/06/20
E-PROTOCOLO Nº 16.696.218-8 DATA: 30/06/20

PARECER CEE/CES n.º 122/20 APROVADO EM 09/07/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR, que trata da "Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências", no que se refere às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JOÃO CARLOS GOMES, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

EMENTA: *Proposta de alteração da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR. Aprovado o voto dos relatores por unanimidade. Parecer favorável com recomendação.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 410/20, de 10/06/20, (fl. 05, e-protocolo digital nº 16.640.951-9), encaminhou solicitação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), Ofício n° 104/2020 – GR/UENP, de 04/06/20, de inclusão dos cursos de graduação em Medicina Veterinária e Agronomia, da Uenp, nos efeitos, de excepcionalidade, do Parecer CEE/CES nº 98/2020, e da Portaria nº 091/2020 – SETI, conforme transcrição a seguir:

> Venho, por meio desse, solicitar a inclusão dos cursos de Medicina Veterinária e Agronomia aos efeitos de excepcionalidade do Parecer n.º 098/2020 – CEE/PR e Portaria n.º 091/2020 – SETI para atividades de estágio supervisionado obrigatório.
> Tal solicitação tem como fundamento a característica do estágio supervisionado obrigatório nos referidos cursos, bem como suas variáveis específicas, conforme descrito abaixo.
> Os Projetos Padagógicos dos Cursos de Medicina Veterinária e Agronomia, ofertados pela UENP, estabelecem o último período do curso para cumprimento do estágio supervisionado obrigatório. Para tanto, o estudante deve ter integralizado todos os componentes curriculares do curso, restando para esse período exclusivamente a carga horária de estágio supervisionado e a finalização do Trabalho de Conclusão de Curso.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Em consonância com o perfil formativo para as respectivas áreas, os estágios são desenvolvidos, em maior ocorrência, fora do município sede do curso, em unidades concedentes de diferentes naturezas, dentre elas clínicas veterinárias, fazendas, outras universidades, multinacionais e cooperativas. Não raro, esses estágios são firmados em Estados da Federação como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, dentre outros.
Assim, no contexto dos cursos da UENP, o estudante desenvolve suas atividades de estágio sob orientação indireta e, quando do retorno, associa sua experiência prática à finalização e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, cujas orientações ocorrem por meio remoto ao longo do período de estágio.
Vale destacar, ainda, que os Convênios para tais atividades são firmados, muitas vezes, após processos de seleção aplicados pelas unidades concedentes e com antecedência habitual de, no mínimo, 01 (um) semestre letivo.
Na ocasião da publicação do Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, ratificado no contexto da UENP pelos Atos Executivos n.º 006/2020 e n.º 008/2020 – GR/UENP, quando compulsoriamente se implantou a suspensão das atividades presenciais para a Universidade, muitos estudantes estavam em regular desenvolvimento dos estágios, em diferentes regiões do país. Muitos com contratos de locação residencial, deslocamentos e alimentação assumidos particularmente.
Desde então os estudantes estão sem atividades e junto à Coordenação de Estágio do Curso e Reitoria estão buscando caminhos para minimizar os prejuízos acadêmicos e financeiros decorrentes da abrupta suspensão das atividades. A Coordenação de Estágio buscou mapear a condição oferecida pelas Unidades Concedentes neste período de pandemia e verificou que muitas delas permanecem em regular funcionamento, além de adotar medidas de higienização e prevenção, em acordo com as orientações oficiais.
Assim sendo, e considerando os Projetos Pedagógicos dos respectivos Cursos, bem como a natureza e as condições de desenvolvimentos dos estágios acima especificados, solicitamos análise dessa Secretaria no sentido de incluir os cursos de Medicina Veterinária e Agronomia no contexto de excepcionalização estabelecido pelo Parecer n.º 098/2020 – CEE/PR e Portaria n.º 091/2020 – SETI, de modo que os estudantes dos respectivos cursos possam prosseguir com suas atividades regulares de estágio supervisionado obrigatório, permitindo minimizar os prejuízos já instituídos e possibilitar a devida conclusão dos cursos.
(...)

Em, 18/06/20, a Seti, por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 423/20, de 18/06/20, (fl. 05, e-protocolo digital nº 16.653.789-4), encaminhou a este Conselho a solicitação da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Ofício nº 120-GR/Unicentro, de 09/06/20, nos seguintes termos:

(...)
Como já é de conhecimento dessa pasta, a Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, suspendeu as atividades acadêmicas presenciais em atendimento às recomendações e determinações das autoridades governamentais e médicas, em especial o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, e suas alterações, como forma de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19.

Considerando este fato e as disposições contidas na Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, decidimos pela manutenção da vigência do calendário acadêmico com a possibilidade de adoção de atividades não presenciais pelos cursos de graduação, limitadas a 20% da carga horária total de cada curso, com a condição de que tais atividades mediadas pelos recursos tecnológicos não se apliquem à carga horária voltada às atividades práticas das disciplinas, tampouco para as práticas referentes aos estágios e aos laboratórios, em consonância com o estabelecido pela Deliberação supracitada.

No entanto, o Conselho Nacional de Educação, CNE, publicou o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020 e homologado parcialmente pelo MEC em 29 de maio de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19. O referido documento traz em seu teor, entre outros aspectos, as seguintes considerações:

[...] Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das Instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores.

Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

[...]

Essas considerações conduzem às seguintes recomendações à educação superior:

- ...

- **adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;** [...] (grifo da Unicentro).

Ressaltamos, por fim, que a carga horária presencial a ser substituída na forma de atividades não presenciais será definida pela UNICENTRO em aderência ao tempo de distanciamento social, determinado por autoridade governamental ou por recomendações técnicas.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

A Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), por meio do Ofício nº 82/20 - Unespar/Reitoria, (fls. 02 a 05, e-protocolo digital nº 16.655.943-0) encaminhou diretamente a este Conselho, a seguinte consulta *in verbis*:

> A Universidade Estadual do Paraná (Unespar), pertencente ao Sistema Estadual de Educação deste Estado, vem, por meio deste, consultar o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná acerca da realização de Estágio Curricular Supervisionado, em função da pandemia causada pelo COVID-19.
> Ressaltamos que a Universidade está atenta aos desdobramentos da pandemia, com o uso de recursos online para atividades remotas. Assim, as ações educacionais empreendidas neste momento, pela Unespar consideram:
> **a)** O posicionamento da Organização Mundial da Saúde em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 – "a OMS caracterizou a situação como pandemia". A OMS pronunciou-se, respectivamente, em 30/01/2020 e 11/03/2020;
> **b)** A publicação da Lei Federal n.º 13.979, em 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
> **c)** O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde pela Portaria n.º 356, de 11/03/2020;
> **d)** O Decreto Estadual n.º 4.230 de 16/03/2020, do governador do Estado do Paraná, alterado, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID- 19, suspendendo aulas presenciais a partir de 20 de março de 2020;
> **e)** As Portarias do MEC n.º 343, de 17/03/2020, alterada pela de n.º 345, de 19/03/2020, e n.º 356, de 20/03/2020, regulamentando a matéria na área da educação, mais especificamente acerca dos cursos na área de saúde.
> Na sequência, em 23/03/2020, o CEE/PR emitiu Parecer sobre a realização das atividades de estágios e da formatura antecipada dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, das Instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
> **f)** Nota de Esclarecimento do CNE, de 18/03/2020, acerca de implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior, orientando sistemas e as Instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades escolares decorrente da necessidade de ações preventivas;
> **g)** Nota de Esclarecimento do CEE/PR emitida em 20/03/2020;
> **h)** Resolução n.º 002/2020 da Unespar que autoriza, durante o período de isolamento social para o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19, a realização de atividades dos cursos de graduação via plataforma on-line e dá outras providências.
> **i)** A Deliberação n.º 001 CP/CEE/PR, aprovada em 31/03/2020, conforme processo n.º 32/2020 – CP/CEE, que orientou sobre o "regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências".
> Devido ao caráter específico de algumas atividades formativas, entre elas o **estágio curricular supervisionado**, as Instituições são orientadas, pela Deliberação supracitada a:

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

> [...] reprogramar as atividades presenciais previstas nos termos da Instituição de Ensino Superior CEE-PR n.º 01/2007- CEE/PR, portanto, também suspensas neste momento, quais sejam: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios; defesa de trabalhos de conclusão de curso; atividades relacionadas a laboratórios de ensino; entre outras. (CEE, 2020, s/p.).
> Esta Deliberação, no que tange às atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, exclui do conjunto as "**práticas educacionais, de estágios e de laboratórios**", conforme o parágrafo 1º**.**
> **j)** O Parecer n.º 05/2020 CNE/CP, aprovado em 28/04/2020 e homologado parcialmente conforme Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1/6/2020, Seção 1, p. 32, tratando da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.
> [...] as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma *on-line*, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto Pedagógico do curso. [...]
> No caso dos **cursos de licenciatura ou formação de professores**, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc. [...] (CNE, 2020, s.p.)
> Diante o exposto, cabe destacar que desde o início da pandemia a Unespar, seguindo determinações do Governo do Estado do Paraná e do Conselho Estadual de Educação, orientou os respectivos cursos a realizarem atividades didático-pedagógicas com o uso de recursos *online* para o ensino remoto, especialmente via plataforma *moodle*. Assim, os colegiados de curso têm se reunido e deliberado sobre encaminhamentos específicos.
> Nesse sentido e considerando o Parecer n.º 05/2020 CNE/CP, questionamos este Conselho acerca da possibilidade, ou não, de encaminharmos os estágios curriculares supervisionados junto a escolas de Educação Básica da rede pública estadual e de outros Estados, bem como demais Instituições públicas e privadas de outra natureza, campo de estágio dos cursos da Unespar, com ou sem o uso de tecnologias *online*, seguindo as recomendações dos órgãos de saúde. Caso julguem pertinente, solicitamos também outras orientações a serem consideradas acerca desse aspecto.
> (...)

Em 02/07/20, a Seti, por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 468/20, de 02/07/20, (fls. 04, e-protocolo digital nº 16.689.103-5), encaminhou a solicitação da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Ofício nº 132-GR/Unicentro, de 24/06/20, (fls. 02 e 03) nos seguintes termos:

> A Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, há 15 anos oferta cursos de graduação na modalidade de educação a distância e, neste período de Pandemia, está respeitando às recomendações e determinações das autoridades governamentais e médicas, no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19. Neste sentido, não suspendeu seu calendário acadêmico por considerar que a modalidade pressupõe a realização de atividades virtuais e que uma suspensão das atividades poderia acarretar prejuízos aos acadêmicos e, ainda, por entender que seus cursos recebem financiamento da Diretoria de

Educação a Distância da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior, DED/CAPES, com prazos definidos para sua execução, ou seja, novembro de 2020. Contudo, considerando as disposições contidas na Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, não foi permitido aos acadêmicos da EAD a realização de atividades práticas das disciplinas, nem tampouco a execução das práticas referentes aos estágios. Destarte, recentemente, o Conselho Nacional de Educação, CNE, publicou o Parecer CNE/CP n.º 5, aprovado em 28 de abril de 2020, e homologado parcialmente pelo MEC em 29 de maio de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19 e, posteriormente o Ministério da Educação publicou a Portaria MEC n.º 544, de 16 de junho de 2020, que trata da mesma matéria. Os documentos citados trazem em seu teor, entre outros aspectos, a seguinte consideração:

[...] Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos.

Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

Em extensa argumentação, o Parecer do CNE, destaca a possibilidade de que as atividades de estágio, de práticas pedagógicas e de laboratórios, possam ser executadas pelo uso de atividades não presenciais e, assim, recomenda: - adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância.

Em sentido correlato, a Portaria n.° 544/2020 em seu artigo 1°, parágrafo 3°, assim declara:

§ 3° No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que envide esforços junto ao Conselho Estadual de Educação, CEE, para que este forneça ORIENTAÇÕES quanto à possibilidade, em regime de excepcionalidade, de adoção de atividades não presenciais também para a carga horária voltada às atividades práticas das disciplinas, bem como para as práticas referentes aos estágios e aos laboratórios dos cursos de Educação a Distância, nos termos das orientações emanadas pelo CNE e pelo Ministério da Educação.

(...)

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), por meio do Ofício n° 120/20 – GR/Uenp, de 30/06/20, (fl. 07, e-protocolo nº 16.696.218-8, fls. 07), encaminhou o consulta da PROGRAD/Uenp quanto aos efeitos do Parecer CNE/CP nº 05/2020 e da Portaria nº 544/2020 -MEC no âmbito das IEES do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, dentre elas a suspensão de aulas presenciais, por tempo indeterminado, em Instituições de ensino do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, publicada em 31 de março de 2020, especialmente no que tange às orientações para desenvolvimento de práticas e estágios;

CONSIDERANDO posterior publicação do Conselho Nacional de Educação, na forma do Parecer 05/2020, datado de 28 de abril de 2020, que amplia possibilidades de atividades remotas para práticas e estágios, além de outras disposições de interesse do Sistema de Ensino Superior.

CONSIDERANDO, por fim, a mais recente publicação do Ministério da Educação – MEC, a respeito das atividades de Ensino Superior no território nacional, com a Portaria n.º 544/2020, datada de 16 de junho de 2020, que prorroga para 31 de dezembro de 2020 o período de possibilidade de atividades remotas.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná submete a esse egrégio Conselho consulta a respeito dos efeitos do Parecer n.º 05/2020 – CNE e da Portaria 544/2020 – MEC no âmbito das IEES do Estado do Paraná.

É sabido que com a publicação do Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, as IEES tomaram medidas internas de suspensão das atividades presenciais. Na UENP, a suspensão das atividades presenciais da graduação ocorreu em 17 de março de 2020, a partir de quando a continuidade das atividades didático-pedagógicas para a graduação passou a ser conduzida por meio remoto.

No contexto da UENP, entre os meses de abril e junho, foram autorizadas atividades obrigatórias de ensino, pesquisa e extensão vinculadas aos componentes curriculares de natureza extra-classe, como AACs, orientações diversas e TCC. Por Deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UENP, a partir de 01 de junho de 2020 foram retomadas de forma regular as aulas da graduação, com a oferta da carga horária teórica dos componentes curriculares, tendo como fundamento a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR. Dessa forma, fica impedida, até o momento, a oferta de carga horária prática e estágios obrigatórios.

Outra situação interna à UENP diz respeito ao prazo institucional para programação de atividades remotas. Com a indefinição do curso da pandemia, que não nos permite, ainda, conjecturar uma eventual normalidade das atividades de ensino, recai sobre a comunidade acadêmica a ansiedade de programar de modo mais substancial os períodos curriculares que serão destinados às atividades não presenciais.

Com a publicação do Parecer n.º 05/2020 – CNE, os Colegiados de Curso da UENP passaram a indagar a Pró-Reitoria de Graduação sobre a possibilidade de retomar, também, os componentes vinculados a práticas e aos estágios, para além daqueles já regulamentados pelo Parecer n.º 098/2020 – CEE/PR e Portaria n.º 091/2020 – SETI/PR.

No mesmo sentido, a publicação da Portaria n.º 544/2020 – MEC gera na comunidade acadêmica a expectativa de discutir internamente a configuração dos períodos curriculares destinados às atividades não presenciais, em correlação ao ano civil de 2020. Ora, embora a pandemia assole todo o território estadual, tanto quanto seja um problema nacional e mundial, sabemos que as características regionais se comportam de forma muito diferente para as IEES, a exemplo da UENP, que recebe estudantes advindos de 46 municípios das regiões Norte e Norte Pioneiro do Estado, além de um número significativo de estudantes advindos de municípios do Estado de São Paulo. Também é característico da

> UENP que esses estudantes não residam nos municípios sede dos seus cursos, exceção feita aos cursos integrais que representam a menor parte de vagas da graduação. Via de regra, os estudantes da UENP se deslocam diariamente por transporte público ou privado em rotas intermunicipais e interestaduais, agravando os riscos de transmissão para a Covid 19. Assim, é motivo de grande preocupação da UENP que uma retomada abrupta de atividades presenciais de ensino seja incompatível com as demandas regionais e sociais de nossos estudantes, em decorrência, por exemplo, de flexibilização das medidas do governo, via decreto.
> Por todo o exposto, a consulta aqui proposta objetiva compreender os efeitos do Parecer n.º 05/2020 – CNE, em sua integralidade, bem como da Portaria n.º 544/2020 – MEC, no âmbito das IEES do Estado do Paraná, com destaques à:
> a) possibilidade de retomada de atividades práticas e estágios supervisionados obrigatórios para todos os cursos de graduação;
> b) possibilidade de considerar o prazo de 31 de dezembro de 2020 para programação de atividades remotas para os cursos de graduação.
> (...)

II – MÉRITO

Considerando as consultas das Instituições de Educação Superior, transcritas neste Parecer;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, dentre elas a suspensão de aulas presenciais, por tempo indeterminado, em Instituições de Ensino do Estado do Paraná;

Considerando a Deliberação CEE/PR nº 01/20, de 31/03/20, especialmente, no que tange às orientações para desenvolvimento de práticas e estágios;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 05/20, de 28/04/20, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 15/06/20;

Considerando a Portaria nº 544/20- MEC, de 16/06/20, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020;

Considerando a Portaria MEC nº 572/20, de 01/07/20, que institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências;

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Considerando a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Ainda nesse contexto, o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/20, reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no Brasil, estendendo seus efeitos até o dia **31 de dezembro do ano corrente**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Tal fato justifica a proposição de alteração da Deliberação nº 01/2020-CEE/PR, por parte deste Conselho que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, para as Instituições de Ensino Superior que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), até 31 de dezembro de 2020.

Visando melhor atender a conveniência da Administração Pública e, principalmente, as necessidades coletivas, tendo em vista a continuidade do atual cenário de pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que se sugere o alinhamento do termo de vigência da Deliberação nº 01/2020-CEE/PR, para duração dos efeitos da declaração de calamidade pública, observando, assim, o princípio da razoabilidade, pois, diante do cenário retro mencionado, entende-se necessária a possibilidade de substituição das disciplinas por aulas em meios digitais.

Alternativamente à autorização de substituição citada, as Instituições de Educação Superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo, se necessário for.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/04/20, sobre a Educação Superior, no item 2.15, assim se pronunciou:

> (...)
> Já há uma tradição de utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância.
> Segundo o censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Brasil conta hoje com 8.740.338 matrículas totais em todos os níveis e modalidades. A educação a distância responde por 40% do total dos 3.445.935 ingressantes em 2018 na educação superior. Dessas, o setor público comparece com cerca de 60.000 matrículas. Nota-se que desde 2008 a participação da EaD nas matrículas totais mais que dobrou. Cursos de licenciatura possuem hoje 816.888 matrículas a distância.
> Apesar de expressar um acelerado processo de expansão, a EaD, assim como o presencial, padece de uma imensa ociosidade em relação ao preenchimento de vagas. Em 2018 foram abertas 7.170.567 vagas para cursos superiores em EaD e apenas 19% foram preenchidas. A esses dados devem somar outros não contabilizados referentes à possibilidade de cursos proverem 40% de seus

conteúdos a distância, conforme dispõe a Portaria MEC nº 2.117/2019. De todo modo, os dados do censo demonstram a expertise e a maturidade da Educação a Distância em cursos superiores. Essa realidade facilita o cumprimento das Portarias MEC nº 343/2020 e nº 345/2020 e nos convidam ao entendimento e proposição de um largo uso dessa modalidade como forma de continuidade das atividades de ensino e aprendizado. Nos convida, inclusive, a reinterpretar os limites de aulas e outras atividades acadêmicas que podem ser ofertadas a distância. Muitas das mais de 2.500 Instituições de Educação Superior do país já possuíam tecnologias digitais de informação e comunicação, capazes de ofertar, em sistemas AVA e outras plataformas tecnológicas de EaD, cursos superiores, no nível de especialização e, agora, Mestrados.

Cabe aqui também a observação que, referindo-se a cursos superiores independente da modalidade, presencial ou a distância, muitas DCN's, como as de Engenharia, por exemplo, já indicam a necessidade de atividades que excedam as práticas pedagógicas de sala de aula e avancem para um conjunto diversificado de atividades de aprendizado.

Aqui se trata de ampliar a oferta de cursos presenciais em EaD e de criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram na modalidade a distância, com a experiência já admitida de oferta de 40% de atividades a distância para cursos presenciais, sistemas AVA e outras plataformas tecnológicas de EaD.

Uma das questões associadas à educação superior a distância faz referência aos limites da semi-presencialidade colocados quando da regulação pré COVID-19. Naquele caso, cursos na modalidade EaD deveriam resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos, que envolvem avaliação do desempenho do aprendizado, atividades laboratoriais, e atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso.

A edição da Portaria MEC nº 343/2020, autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, vedando essa autorização, no entanto, às práticas profissionais de estágios e laboratórios. Essa Portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 345/2020, que agrega, à autorização, a substituição para a modalidade a distância das disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso de Medicina.

Essa medida, ao tempo em que amplia e favorece a continuidade do aprendizado não presencial, limita a perspectiva de uso de metodologias e tecnologias destinadas a laboratórios virtuais e processos de interação que possam viabilizar certas atividades práticas e estágios em espaços de trabalho em determinadas áreas e campos de atuação profissionais.

Assim, pode-se admitir que atividades como processos seletivos e outras atividades não vinculadas ao disposto no parágrafo acima, poderão ser ofertadas igualmente a distância.

Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas

na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores.

Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

Esse procedimento atrai para diversas escolas a experiência de acadêmicos ou graduandos em educação a distância, que já estão sendo formados por processo de aprendizado mediado por tecnologias digitais de informação e comunicação. Essa experiência pode-se expandir para outras formas ou modalidades de ensino e aprendizagem não presencial. Assim, torna-se igualmente relevante, como forma de capacitação ou treinamento de professores, especialmente da rede pública, nas diversas metodologias vinculadas ao aprendizado não presencial.

Além disso, amplia o contato da escola com as famílias, prestando-lhe serviços e assistência, ao mesmo tempo que gera oportunidades de aperfeiçoamento e engrandecimento de saberes da própria sociedade. Esse intercâmbio favorece a revisão e a renovação dos conteúdos curriculares e ações da IES, orientando-a para o atendimento das suas comunidades, nos vários municípios brasileiros.

Neste sentido, acredita-se que as atividades de aprendizado podem ser vinculadas a programas de extensão que irão contribuir para a formação de profissionais de nível superior especializado. Na sua formação integral, objetivam o bem-estar e a valorização do ser humano, o desenvolvimento de competências, habilidades socioemocionais e técnicas, bem como sua aproximação com o futuro ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos acadêmicos de forma concreta.

Além de viabilizar a realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios, garantindo a possibilidade de terminalidade do ensino superior no tempo de integralização do curso, o projeto proposto neste documento, pautado em atividades de extensão, contribui diretamente para:

- metodologias e estratégias de ensino aprendizagem;
- formação e capacitação docente;
- educação em direitos humanos;
- educação ambiental e sustentabilidade;
- desenvolvimento humano;
- educação em saúde;
- organizar ações de responsabilidade social imprescindíveis neste momento de prevenção propagação da COVID-19;
- estimular os acadêmicos matriculados na disciplina de estágio obrigatório nos cursos de bacharelado, licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica a elaborar materiais digitais;
- fomentar a participação de acadêmicos como protagonistas no planejamento e avaliação das atividades extensionistas;
- aplicar o conhecimento acadêmico para o benefício da comunidade; e
- colaborar com ações preventivas propagação da COVID-19.

Pode-se transportar essa iniciativa para cursos nas áreas de ciências sociais aplicadas, entre outras, cujas ações e estratégias foram definidas pela MP nº 934/2020.

O processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dependerá de projeto pedagógico curricular específico para a disciplina, informando

as metodologias, infraestrutura e meios de interação com as áreas e campos de estágios e os ambientes externos de interação onde se darão as práticas do curso. Essa documentação, bem como a informação da prática adotada, deverá ser transmitida à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No âmbito da oferta da educação superior não presencial, deverão ser adotadas e normatizadas, para essa modalidade, atividades referentes ao TCC, avaliação, extensão, atividades complementares, entre outras.

No exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e normas legais estabelecidas, com destaque e em observância ao disposto na Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior podem considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus processos de reposição das 800 horas de carga horária a distância e adotar medidas adequadas quanto ao retorno às atividades presenciais para cursos e instituições que não possuíam anteriormente a modalidade EaD.

Essas considerações conduzem as seguintes recomendações à educação superior:

- adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais;
- adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, TCC e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;
- regulamentar as atividades complementares, de extensão e o TCC;
- organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;
- adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distancia;
- adotar a oferta na modalidade a distancia ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos da área de saúde, independente do período em que são ofertadas;
- supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis;
- definir a realização das avaliações de forma remota;
- adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo ou que sejam do grupo de risco;
- organizar processo de capacitação de docentes para o aprendizado a distância ou não presencial;
- implementar teletrabalho para professores e colaboradores;
- proceder o atendimento ao público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades públicas e com espeque em referências internacionais;
- divulgar a estrutura de seus processos seletivos de forma remota totalmente digital;
- reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

- realização de testes on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas; e
- utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos e projetos. São as seguintes indicações para o retorno às aulas:
- início das atividades com o calendário de reposição de conteúdos e carga horária de forma presencial e não presencial;
- estabelecer a oferta de aulas presenciais de forma gradual, em paralelo com processo de reposição;
- manutenção, a critério dos sistemas e instituições, das atividades de reposição de carga horária de forma não presencial;
- considerar a continuidade em menor escala do contágio e manter, no encerramento da quarentena, as atividades não presenciais em conjunto com as presenciais, mantendo um retorno paulatino à presencialidade de 25%, 75% e 100%, distribuídos durante o restante do ano letivo;
- processo de avaliação institucional diagnóstica da situação do aprendizado nos cursos e individualmente, para além das avaliações de desempenho já realizadas, de forma a construir cenários de políticas de aprendizado adequadas ao retorno à presencialidade;
- realização da avaliação do ENADE após a conclusão do ano letivo; e
- adequação dos calendários e prazos para as IES protocolizarem processos no sistema e-MEC e adequação ao cronograma de coleta do censo da educação superior.

Deve ser destacada a Portaria MEC nº 544, de 16/06/20, que autoriza a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19):

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até **31 de dezembro de 2020. (grifo nosso)**

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção

pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.
Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.
§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.
§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.
Art. 3º Ficam revogadas:
I - a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;
II - a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e
III - a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

A Portaria MEC nº 572, de 01/07/20 que institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências, assim especifica:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino deverão integrar esforços para o desenvolvimento de ações destinadas a retomar suas atividades com segurança, respeito à vida e às comunidades, observando os seguintes objetivos:
I - promover a divulgação, no ambiente escolar, das regras e orientações para colocação, uso, retirada e descarte correto e seguro de máscaras e medidas de prevenção ao contágio;
II - atuar de forma integrada com serviço de segurança e de medicina do trabalho;
III - incentivar a implementação de medidas de prevenção e controle, por toda a comunidade escolar, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de micro-organismos; e
IV - estimular ações para manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores.
Art. 2º Para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 1º, recomenda-se que as mencionadas instituições constituam comissão local para definição e adoção de protocolos próprios.
Art. 3º Fica instituído o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino.
Parágrafo único. O Protocolo de Biossegurança de que trata o caput será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Educação (http://portal.mec.gov.br/coronavirus) e poderá, no que couber, ser utilizado pelos demais sistemas de ensino.

Ressaltamos, ainda, a recomendação do Conselho Nacional de Saúde nº 048, de 01 de julho de 2020, de observar o Parecer Técnico nº 162/2020 da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde (CIRHRT/CNS), sendo que destacamos do referido Parecer, o seguinte trecho:

> (...)
> A formação das profissões da saúde tem como perspectiva assegurar a dimensão ética no trabalho, a menor ocorrência de erros e a Segurança do Paciente como alguns dos atributos da qualidade do cuidado. Desta forma, os núcleos de conhecimento e práticas previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos da área da saúde, somente são desenvolvidos em diálogo com esse complexo cenário em que o trabalho em saúde se realiza com suas populações, não havendo qualquer possibilidade de equivalência com a formação mediada por tecnologias que substituam o contato direto entre profissionais e usuários. Da mesma forma, durante o enfrentamento à pandemia, a assistência às pessoas atingidas pela doença e a vigilância das condições em que ela se propaga e subsidia a decisão de gestores e instituições não pode ser feita dispensando o contato direto dos trabalhadores e da população. A diferença necessária, no contexto da emergência sanitária, é que o trabalho em saúde e os demais trabalhos essenciais seja envolto em medidas adicionais e adequadas de proteção física e psicossocial dos seus atores.
> O Parecer CNE/CP nº 005/2020 dá ênfase ao desenvolvimento de práticas profissionais por meio de estágios em muitos cursos diferentes da área da Saúde, afirmando que são permeadas por atividades simuladas e reais com utilização de TIC,
> embasadas no projeto pedagógico do curso, e que esse contexto já é realidade. Porém é importante referenciar que o desenvolvimento de habilidades para o processo de ensino e aprendizagem na saúde exige presencialidade. A referência da Medida Provisória nº 927/2020 (art. 5º), que permite a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, não se aplica completamente aos cursos da área da saúde. Nesses, os estágios e práticas laboratoriais não ocorrem predominantemente por teletrabalho em saúde. Na área da saúde, o teletrabalho associado aos recursos de teleconsultoria e telessaúde operam como apoio pontual aos processos presenciais de trabalho e não os substituem.
> A maioria dos cursos da área da saúde desenvolve os estágios ao longo do curso, com início já nos primeiros períodos, descaracterizando a terminalidade dos estágios citada no Parecer. É recomendação das próprias DCN que assim seja e a Resolução CNS nº 569/2017 registra explicitamente essa condição. As atividades práticas estão presentes em todos os períodos desde o início da graduação com diversidade de cenários na rede do SUS, práticas inter-relacionais, aprendizados em ato, interações comunitárias, que não são possíveis de serem realizadas à distância. E tampouco desativadas em tempos de enfrentamento à pandemia. A preservação de estudantes e preceptores em grupos de risco e maior vulnerabilidade do contato com ambientes de maior exposição é prevista nas normas de organização do trabalho essencial e deve ser observada também na inserção de estudantes e preceptores em campos de prática.

E finalmente, devemos considerar o Decreto Estadual nº 4.230, de 16/03/20, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 18/03/20, que em seu Art. 8º dispõe que "*As aulas em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020."* Desta forma, determina-se que as aulas presenciais em nossas universidades estaduais, só terão retorno após novo decreto estadual.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Diante das solicitações de Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, da legislação citada e da necessidade de normatização a respeito da matéria, estes relatores entendem que se faz necessária a alteração da Deliberação n° 01/2020-CEE/PR, no que diz respeito à Educação Superior, nos seguintes termos:

- Estabelecer para as Instituições de Educação Superior que compõem o Sistema Estadual de Educação do Paraná, excepcionalmente, o regime especial de atividades escolares não presenciais até o dia 31/12/20, podendo haver alteração de acordo com as orientações das autoridades estaduais e municipais. Sendo que, especificamente para os cursos da Área da Saúde, esta autorização aplica-se às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

- Possibilitar às Instituições de Educação Superior a oferta do ensino remoto de forma combinada com o ensino presencial, em consonância com as condições de cada estabelecimento de ensino, respeitados os protocolos recomendados pelas autoridades de saúde ou órgãos oficiais, sendo que a oferta de ensino presencial nas Instituições de Educação Superior, ficará condicionada à autorização por novo Decreto Estadual.

- Autorizar as práticas educacionais, de estágios e de laboratórios de forma não presencial para a Educação Superior.

- Quanto aos estágios dos cursos de licenciatura para as Instituições de Educação Superior, os mesmos poderão ser realizados de forma não presencial em estabelecimentos de ensino que estejam ofertando ensino não presencial, desde que, aprovados no âmbito institucional e pelos colegiados de cursos.

- No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, para as Instituições de Educação Superior, a aplicação da substituição deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares Nacionais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), devendo constar nos planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao Projeto Pedagógico do Curso.

- Quanto aos estágios em atividades presencias em ambientes profissionais autorizados a funcionar pelas autoridades sanitárias para as Instituições de Educação Superior, esta Câmara entende que os mesmos poderão ser realizados, mediante assinatura de termo de consentimento por parte do aluno, aprovados no âmbito institucional e pelos colegiados de cursos, após autorização do Poder Executivo.

- Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que podem ser ministrados remotamente durante o período que perdurar o regime especial de atividades escolares, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Esta CES entende como oportuno que a Presidência do CEE/PR, o Secretário de Estado da Educação e do Esporte e o Superintendente-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em conjunto, solicitem ao Governador do Estado, a flexibilização, em condição excepcional, da realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias pré-estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, estes Relatores propõem ao Conselho Pleno a alteração da Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR, nos termos descritos no Mérito deste Parecer.

Recomenda-se à Presidência do CEE/PR, ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte e ao Superintendente-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que, em conjunto, solicitem ao Governador do Estado, a flexibilização, em condição excepcional, da realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias pré-estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Encaminhe-se este Parecer à Presidência do CEE/PR, para que seja submetido à análise do Conselho Pleno e posterior envio à Superintendência Geral da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para providências.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Rita de Cássia Morais
Relatora

João Carlos Gomes
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Superior aprova o Voto dos Relatores, por unanimidade.
Curitiba, 09 de julho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES